

A. I. N° - 269094.0618/14-6
AUTUADO - UNIVERSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
AUTUANTE - EMÍLIO ALVES DE SOUZA FILHO
ORIGEM - INFRAZ JEQUIÉ
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 18.11.2015

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0221-04/15

EMENTA: ICMS. 1. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS DECLARADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. REGIME DE APURAÇÃO EM FUNÇÃO DA RECEITA BRUTA. O autuado reconhece a procedência parcial da infração, porém não fundamenta o não acolhimento de parte da exigência fiscal. Infração procedente, nos termos do artigo 143 do RPAF-BA/99. 2. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. DADOS INCORRETOS. MULTA. Infração reconhecida como procedente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe foi lavrado em 24/12/14 para exigir crédito tributário no valor de R\$358.549,55, em razão das seguintes irregularidades imputadas ao autuado:

Infração 1 - Recolhimento a menos de ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto. ICMS: R\$356.869,55. Multa de 60%. Consta que o sujeito passivo recolheu o ICMS do exercício de 2011 de acordo como o regime de apuração em função da receita bruta, nos termos do art. 505, VII, do RICMS-BA/97.

Infração 2 - Declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais, apresentadas através de DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS), referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2011. Foi indicada multa no valor de R\$140,00 por DMA, totalizando R\$1.680,00.

O autuado apresenta defesa (fls. 96 e 97) e, inicialmente, reconhece como procedente a infração 2.

Quanto à infração 1, afirma que o valor devido correto nesse item do lançamento é R\$196.278,26, montante que diz ter sido objeto de parcelamento. Para comprovar sua assertiva, à fl. 98 dos autos, anexa tabela com os débitos mensais que reconhece como procedentes.

Ao finalizar, solicita que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte.

Na informação fiscal, fls. 102 e 103, o autuante faz uma síntese dos fatos e, em seguida, afirma que o defensor, quanto à parte impugnada, se limita a uma mera negativa da infração que lhe foi imputada, sem trazer nenhum elemento comprobatório da improcedência parcial solicitada. Ao finalizar, requer que o Auto de Infração seja julgado procedente.

Às fls. 104 a 107 e 115 a 117, constam extratos do SIGAT (Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária) referentes ao parcelamento da parte do Auto de Infração reconhecida como procedente.

VOTO

Conforme já relatado, na infração 1, o autuado foi acusado de ter recolhido a menos ICMS, no valor de R\$356.869,55, em razão de erro na apuração do imposto, consoante os demonstrativos de fls. 14 a 17 e a correspondente documentação comprobatória acostada aos autos.

Em sua defesa, o autuado reconhece como devido no valor de R\$196.278,26, conforme a tabela que anexa à fl. 98, porém não apresenta qualquer argumento ou prova que justifique a improcedência de parte da infração que foi contestada.

Nos termos do artigo 123 do RPAF-BA/99 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99), é assegurado ao sujeito passivo o direito de impugnar o lançamento tributário de ofício no prazo de sessenta dias, sendo que nessa impugnação deverão ser apresentados os seus argumentos e provas capazes de elidir as acusações constantes no Auto de Infração.

Tendo em vista que a alegação defensiva carece de motivação e de prova que a sustente, aplico ao caso o disposto no artigo 143, do mesmo RPAF-BA/99, o qual prevê que a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Dessa forma, a infração 1 subsiste integralmente, uma vez que o autuado não elidiu a presunção de legitimidade da ação fiscal.

No que tange à infração 2, o autuado, expressamente, reconheceu a procedência desse item da autuação. Assim, essa infração subsiste em sua integralidade.

Face ao exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos mediante parcelamento.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269094.0618/14-6**, lavrado contra **UNIVERSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$356.869,55**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso II, alínea “a”, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor total de **R\$1.680,00**, prevista no inciso XVIII, alínea “c”, do mesmo artigo e Lei, com os acréscimos moratórios estabelecida pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos mediante parcelamento de débito.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de novembro de 2015

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR